



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094340-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO, são agravados ZENON DOS SANTOS SANT'ANNA, CILDA MARIA BRITO BEZERRA SANT'ANNA, ROSA GIANON GOES, ISRAEL DE GOES, EDUARDO GIANON BRUNO, MARCIO GIANON BRUNO e TANIA GIANON BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n. 2094340-28.2025.8.26.0000

Agravante: Carla Raquel Caputi Camargo

Agravados: Zenon dos Santos Sant'anna e outros

Voto n. 362

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que auferia benefício previdenciário mensal bruto inferior a 04(quatro) salários mínimos – Inexistência de outras fontes de renda ou de patrimônio – Rendimentos líquidos inferiores a 02(dois) salários mínimos, conforme extratos juntados – Presunção decorrente da declaração de pobreza, na hipótese, que não sofreu abalo algum – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora-agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que auferia poucos rendimentos e que não tem condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Requer, assim, a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade.

É o relatório.

VOTO.

Dispensada contraminuta, uma vez que ainda não formada a relação jurídica processual, passa-se ao julgamento virtual.

O recurso merece provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois a agravante possui rendimentos módicos, isto é, benefício previdenciário (bruto) que

não atinge quatro salários mínimos.

Note-se que não há informação de qualquer outra renda da agravante, de forma que aquela supramencionada não lhe fornece condições para o custeio das despesas processuais, cumprindo observar, que nos últimos meses, conforme extratos bancários juntados, os rendimentos líquidos da agravante sequer atingiram 02(dois) salários mínimos.

A agravante não ostenta, ainda, conforme declaração de imposto de renda, bens imóveis ou móveis com valor substancial.

Anote-se, outrossim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita à agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR